



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
1º Juizado Especial Criminal de Guarapari

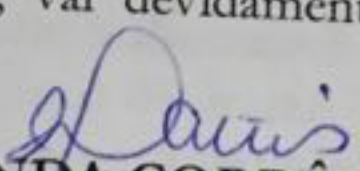
Procedimento n.º: 0001689-61.2016.8.08.0021

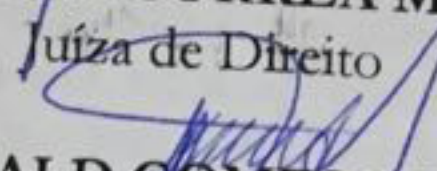
Supostos autores do fato: LUCAS FRANCISCO NETO e DANIELE  
MARCIANA PEREIRA

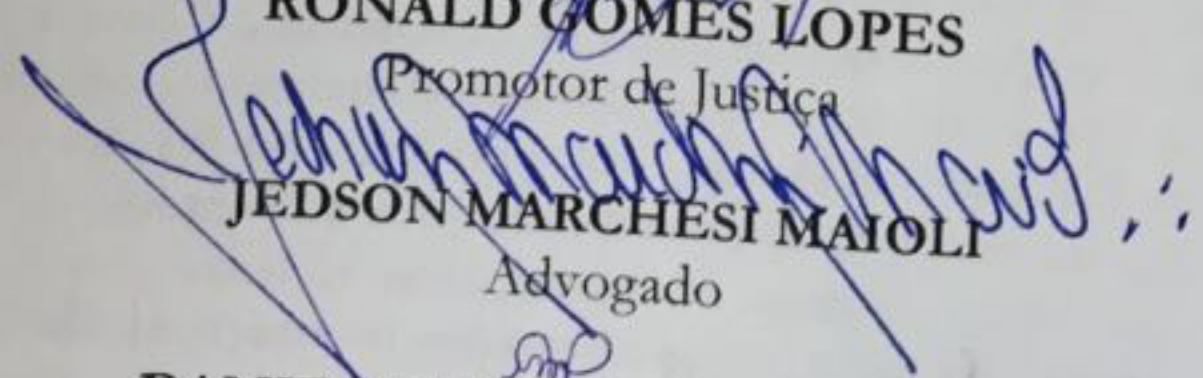
Termo de Audiência

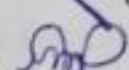
Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de 2016, nesta cidade de Guarapari, Estado do Espírito Santo, no anexo do Fórum, na sala de audiências do Juizado Especial Criminal, às 15h30 onde se achava presente a Exma. Sra. Dra. Fernanda Corrêa Martins, Juíza de Direito, comigo, Estagiário de Direito ao final assinado, à hora designada, feito o pregão, atenderam: o Ilustre Representante do Ministério Público, Dr. Ronald Gomes Lopes e a suposta autora do fato Dr. Daniele, acompanhada de Advogado Dr. Jedson Marchesi Maioli, OAB/ES 10922. **Ausente o suposto autor do fato que não foi devidamente intimado por encontrar-se viajando, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 43. Aberta a audiência,** requereu a palavra a Defesa, que obtendo-a, manifestou-se nos seguintes termos: “MM. Juíza, Cuida-se de representação por conduta do tipo legal do artigo 330 do CP, crime de desobediência, em desfavor dos Advogados - Dr Lucas Francisco Neto – OAB/ES 22.291 e Dra Daniele Marciana Pereira – OAB/ES 24.8278. A hipótese é de arquivamento diante da inexistência de qualquer conduta ilícita. Inicialmente de grande valia transcrever o supracitado artigo, *in verbis*: **Art. 330 -Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.** A objetividade jurídica do reportado tipo incriminador é o prestígio e a dignidade da Administração Pública cujo elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade de desprestigiar a Administração Pública ou o funcionário público, não tendo que se falar na modalidade culposa, por ausência de disposição legal. Para tanto, para configuração do delito em tela imprescindível se faz a cumulação de três requisitos, quais sejam, **desatendimento de uma ordem, que essa ordem seja legal,** e que emane de funcionário público. Assim, só configura o delito de desobediência quando há descumprimento à **ordem legal endereçada diretamente para quem tem o dever legal de cumpri-la.** Pois bem. No caso em tela, os ~~causídicos~~, no exercício legal da profissão, estavam no DPJ desta Comarca, diga-se local público de acesso a qualquer um do povo, representando seus clientes, cuja presença, hodiernamente é obrigatória desde a fase inquisitorial. Desta feita vê-se dos documentos, ora acostados, a inexistência de qualquer conduta capaz de caracterizar o Crime de Desobediência, ao revés, tem-se a devida comprovação de que os Advogados não cometeram qualquer crime, para tanto, basta compulsar o Relatório do Delegado da Polícia Civil – Dr Jefferson Wagner Gomes da Silva que assim concluiu: “...**não acredito no crime de desobediência dos advogados, ...**” O que se percebe é que os Advogados tiveram, incontestavelmente, as prerrogativas violadas pelo Policial Civil – Oscar Luiz Santana de Melo que, **com uso da força, cujas agressões no braço do Dr Lucas Francisco Neto – OAB/ES 22.291 são perceptíveis pelas fotos acostadas,** os retirou de uma área denominada restrita do DPJ- Guarapari levando-os até a recepção. Há que se registrar que a denominada “área restrita” nada mais é do que um corredor que dá acesso às salas dos escrivães e salas onde são colhidos os depoimentos (detidos, vítimas, testemunhas), ou seja, não se trata de área onde são guardados bens/objetos apreendidos e/ou documentos de controle e guarda exclusiva do DPJ – Guarapari, mas sim, espaço destinado a oitiva de pessoas e atendimento ao Advogado, não havendo qualquer fundamento para restringir acesso dos profissionais. O Policial Civil – Oscar Luiz Santana de Melo não permitiu que os Advogados comunicassem com o cliente, retirou os Advogados do DPJ-Guarapari levando-os até a recepção e, também exigiu procuração destes para poderem falar com o cliente. É o que se constata das declarações prestadas, senão vejamos: -Declaração do Policial Civil – Oscar Luiz Santana de Melo: “.., **que então ele pediu para falar com o preso, eu perguntei se o mesmo tinha**

procuração para tal fato, porque a autoridade não estava presente e eu não poderia autorizar a sua entrada;...Diante da recusa manifesta do advogado foi necessário uso da força para retirá-los da área restrita.” A Exigência da procuração do Advogado para comunicar com o cliente foi ratificada pela Declaração da Policial Civil – Samara Naeme Sobreira. Enfim, se alguém cometeu algum crime certamente não foram os Advogados, que agiram corajosamente em assistência ao cliente, impondo cumprimento às prerrogativas estabelecidas no Estatuto da OAB (art. 7º, incs. III, VI, XIV, XXI), enfrentando significativa hostilidade policial correndo, inclusive, risco à própria integridade. É necessário registrar que a presente representação somente foi promovida diante da Nota de Repúdio realizada pela Diretoria da OAB/ES – 4ª Subseção Guarapari em decorrência do uso da força e violação das prerrogativas dos Advogados envolvidos nos fatos relatados; bem como com o propósito de intimidar a atuação dos Advogados no DPJ – Guarapari. A OAB/ES, juntamente com os 24 (vinte e quatro) Advogados que comparecem nesta audiência, em ato de apoio e solidariedade aos Advogados representados, não aceitam e não aceitarão qualquer ato (administrativo ou judicial) que implique em violação às prerrogativas profissionais, reafirmando o compromisso com todos os profissionais em advocacia que não medirão esforços para exigir respeito a lei e a garantia do direito à dignidade humana. Não pretende a OAB/ES, através da Diretoria da 4ª Subseção – Guarapari, que assume a defesa técnica dos Advogados representados nestes autos, assegurar qualquer privilégio na atuação da atividade advocatícia, mas sim, deseja respeito ao cidadão e ao Advogado no exercício da função. Diante da juntada dos documentos neste ato, é evidente a **atipicidade da conduta** dos causídicos, assim como o abuso das autoridades envolvidas no lamentável e lastimável episódio reportados. Desta feita, o **trancamento** do Termo Circunstanciado é medida juridicamente que se impõe diante da constatação, de plano e de forma clara e incontroversa, a **ausência de justa causa hábil a ensejar a instauração da ação penal**. Assim, requer a intimado o ilustre Ministério Público para que se manifeste pelo arquivamento da presente representação pela evidente e flagrante inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Por derradeiro, requer ainda seja encaminhado fotocópia integral dos autos ao Ministério Público com a finalidade de apurar os delitos de Abuso de Autoridade e prevaricação em desfavor do Policial Civil – Oscar Luiz Santana de Melo. Pede-se deferimento. Requer, ainda, a juntada de documentos apresentados nesta oportunidade.” O Exmo. Promotor de Justiça requereu vista dos autos, o que foi deferido, como também a juntada dos documentos apresentados neste ato.” Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que encerrasse o presente que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Vítor Nunes Henriques - Estagiário de Direito, o digitei.

  
FERNANDA CORRÊA MARTINS  
Juíza de Direito

  
RONALD GOMES LOPES  
Promotor de Justiça

  
JEDSON MARCHESI MAIOLI  
Advogado

  
DANIELE MARCIANA PEREIRA